



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722858/2014-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CHEQUER HANNA BOU HABIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se alterou o resultado da declaração de ajuste anual de saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 20.416,77 para saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 9.758,00.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 10/12, que foi constatada, na declaração do contribuinte, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 6, que foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 66/69, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2015 (fl. 72), o Interessado interpôs, em 23/04/2015, o recurso de fls. 73/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/83.

Na peça recursal faz referência à juntada, aos autos deste processo, da Carta de Sentença nº 26.504, que, nas cláusulas 17 e 23, esclarece a pensão paga a Sra. Maria Elisabeth Dazzi, aduzindo, em seguida, que os documentos anexados à peça recursal fazem prova de que o pagamento decorre, de fato, de decisão judicial. Pede a revisão da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial em favor da ex-cônjuge do Recorrente, no valor de R\$ 10.836,00, uma vez que as demais glosas efetuadas pela Autoridade lançadora não foram objeto de impugnação.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em

face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

O “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fl. 5 revela que houve o desconto, nos proventos de aposentadoria do Interessado, de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 10.836,43, cuja beneficiária é a Sra. Maria Elisabeth Dazzi, ex-cônjuge do Recorrente.

Os julgadores da instância de piso mantiveram a glosa porque não foi apresentada cópia de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especificasse a obrigação alimentar do Interessado.

Nesta sede recursal foram apresentados os seguintes documentos:

- Primeira folha da Carta de Sentença referente ao Processo nº 26.504 (035990025468) onde o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vila Velha/ES faz saber que, perante aquele Juízo, processou-se a Ação de Separação Consensual requerida por Chequer Hanna Bou Habib e Maria Elisabeth Dazzi Chequer. A requerimento das partes foi expedida a Carta de Sentença referente ao apartamento do Edifício Solar XV de Novembro. Lê-se, na referida folha, que a Carta de Sentença foi passada em favor dos filhos dos Requerentes, com reserva de usufruto para o cônjuge virago Maria Elisabeth Dazzi Chequer (fl. 75).

- Petição dirigida ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vila Velha/ES requerendo a homologação de separação judicial consensual, tratando de vários pontos, dentre eles sobre a pensão alimentícia aos filhos e a ex-cônjuge (fls. 76/83).

À evidência, o Interessado não se desincumbiu de comprovar, nos termos da legislação que rege a matéria e da Súmula CARF nº 98, que os alimentos descontados de seus proventos decorrem de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, haja vista que, na única folha da Carta de Sentença apresentada, não há qualquer menção à obrigação alimentar a cargo do Recorrente para com a sua ex-esposa.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10680.722858/2014-84
Acórdão n.º **2201-003.038**

S2-C2T1
Fl. 90

CÓPIA